

PROJETO DE LEI Nº____, DE 2024
(Da Sra. Maria do Rosário)

Acrescenta §9º ao Art. 98 da Lei nº13.105 de 16 de março de 2015, para determinar a garantia de gratuidade da justiça a toda pessoa física inscrita no Cadastro Único Para Programas Sociais – CadÚnico.

Apresentação: 16/04/2024 15:10:17.427 - MESA

PL n.1283/2024

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o §9º ao Art. 98 da Lei nº13.105 de 16 de março de 2015, com a seguinte redação:

“.....

§9º Garante-se a gratuidade da justiça à pessoa física inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, instituído pela Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa busca trazer segurança jurídica e garantia de amplo acesso ao judiciário aos cidadãos inscritos em programas sociais. De acordo com a Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, o Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, é o nome dado ao cadastro de famílias de baixa renda incluídos em programas sociais desenvolvido pelo estado brasileiro. Esse cadastro é realizado após estudos e visitas de assistentes sociais e



profissionais da área que comprovam a vulnerabilidade social dessas famílias. Como é de notório conhecimento público, é por meio do CadÚnico que diversas famílias conseguem acesso aos programas sociais de que necessitam. Em vista disso, postula-se o reconhecimento, por este Parlamento, da garantia de necessidade de assistência judiciária gratuita (AJG) para aqueles cidadãos inscritos no referido cadastro.

Saliente-se que a garantia de necessidade de AJG para aqueles inscritos no CadÚnico traz celeridade ao Judiciário, pois evita recursos judiciais em caso de indeferimento aquelas pessoas que a postulam. Além disso, a garantia de AJG por meio de indicação de inscrição no CadÚnico também simplifica o próprio juízo de cognoscibilidade neste aspecto, inclusive incrementando a celeridade, medida que vai ao encontro da razoável duração do processo, direito fundamental insculpido no LXXVIII, Art. 5º da Constituição Federal. É despiciendo que o cidadão inscrito no CadÚnico, quando for o caso, junte mais documentos para comprovação de necessidade da AJG ao ingressar em juízo.

Igualmente, a presente proposição visa superar entendimento jurisprudencial, que embora minoritário no Poder Judiciário, tem indeferido a concessão de AJG a inscritos no CadÚnico. Nesse sentido, vale a pena citar o Agravo de Instrumento nº 2318578-98.2023.8.26.0000, da 20ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP que negou recurso a parte que postulava AJG, mesmo com a parte agravante tendo acostado nos autos do processo sua inscrição no CadÚnico. Outro exemplo, infelizmente, também foi a decisão exarada no Voto nº32441 quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2042349-47.2024.8.26.00, também do TJ/SP. Saliente-se que tal como nestes julgados, há diversas outras decisões, principalmente em primeira instância, nos mais diversos Tribunais do país, que indeferem AJG a inscritos no CadÚnico,



dificultando sobremaneira o acesso ao Poder Judiciário pelos mais pobres.

Essas decisões repercutem de maneira negativa na cidadania, pois muitos cidadãos em situação de vulnerabilidade econômica eventualmente acabam desistindo de buscar seus direitos ao descobrirem que precisam desembolsar valores para ingressar em juízo. Assim, entendemos que este tipo de decisão padece de razoabilidade e até mesmo de sensibilidade social, para dizer-se o mínimo.

Neste contexto, a referência ao CadÚnico é garantia suficiente de que o postulante a direito em sede judicial não conta com recursos disponíveis para custas judiciais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Essa medida, portanto, busca evitar burocracia e complexidade para aqueles cidadãos que por suas condições sociais já contam com inúmeras dificuldades no seu cotidiano.

Certa do compromisso dos caros colegas com o acesso amplo ao judiciário, clamo pela aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARIA DO ROSÁRIO
Deputada Federal (PT/RS)

